

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE PREGOEIRO QUE HABILITOU A EMPRESA TRANSPORTES SERNI LTDA, NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024

Em atenção ao RECURSO apresentado pela empresa G. L. I. LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, referente ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 036/2024, e em observância ao § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, para reconsiderar ou não decisão proferida durante a sessão pública do Pregão Eletrônico supracitado, motivo a não reconsideração da decisão e remeto os autos a autoridade competente para julgamento, pelos fundamentos a seguir:

I. Da Tempestividade

O recurso protocolado pela impugnante é tempestivo, conforme o artigo 165, inc. I da Lei nº 14.133/2021, visto que foi apresentada dentro do prazo regulamentar de 3 (três) dias úteis.

II. Das Razões Recursais

A empresa alega basicamente que a empresa habilitada deixou de apresentar documentação de habilitação técnica, tendo juntado apenas em sede de diligência, que não deveria ter sido aberto pelo pregoeiro por não se tratar de documentação complementar, o que feriria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

III. Da possibilidade da realização de Diligência.

A recorrente alega que o pregoeiro abriu diligência para a empresa ARREMATANTE juntar documentação faltante, conforme se observa:

Pregoeiro - 20/06/2024 - 10:31:56

A empresa comprovou a qualificação técnica de forma parcial, dessa forma, em razão do princípio da eficiência e economicidade, e com os últimos acordãos do TCU, abre-se diligência para a empresa complementar a documentação. Alíneas C e E do item 6.4 do edital.

Embora o tema tenha grande debate doutrinário e jurisprudencial, e talvez, diante disso a contrariedade da recorrente, a situação será corretamente esclarecida a seguir.



Visualiza-se da documentação previamente juntada que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico que já apresentou a figura do responsável técnico, ora, pra certidão ser no nome dele, se pressupõe o registro do profissional no CREA, se não, sequer seria possível haver a certidão, além disso, na própria Certidão juntada antes da sessão, também consta o nome da empresa arrematante e o número da ART:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT SEM REGISTRO DE ATESTAD
252014039868

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Página 1/1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo discriminado(s):

Profissional.: **WILLIAN DILL ARENHARDT**

Registro.....: SC S1 117981-7

C.P.F.....: 077.820.929/65

Data Nasc.....: 03/10/1990

Titulos.....: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL
DIPLOMADO EM 17/12/2012 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
JOACABA - SC

ART(s) REGISTRADA(S) EM 2014

•ART 5019393-7

Empresa.....: **TRANSPORTES SERNI LTDA**

Contratante.: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL ITAPIRANGA

Endereço Obra: AREA URBANA

Bairro.....: DIVERSOS

89896 - ITAPIRANGA

- SC

Registrada em: 19/03/2014

Baixada em...: 20/03/2014

Período (Previsto) - Início: 08/01/2013 Término.....: 31/12/2013

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART

VINCULADA A ART: 4651838-0

Profissional: 117981-7 WILLIAN DILL ARENHARDT

EXECUCAO

Em fácil busca no CREA/SC realizada no momento da licitação, pelo número da ART, já aparece o registro da empresa e do profissional, conforme abaixo:



AUTENTICIDADE DA ART

ART número: 5019393-7

Tipo: OBRA/SERVIÇO
CONCLUÍDO (R)

Profissional: 117981-7 - WILLIAN DILL ARENHARDT
ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

Vínculo empregatício: EMPREGADO
Empresa executora: 060572-7 - TRANSPORTES SERNI LTDA

Data entrada: 19/03/2014 Data baixa: 20/03/2014
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA
Endereço: PRACA DAS BANDEIRAS, 200
Bairro: CENTRO
Código cidade: ITAPIRANGA - SC
CEP: 89896-000

Prazo previsto: 08/01/2013 A 31/12/2013
Valor Obra/Serviço: 315.105,30 Honorários: 0,00

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL ITAPIRANGA
Endereço da obra: AREA URBANA
Bairro: DIVERSOS
Código cidade: ITAPIRANGA - SC
CEP: 89896-000

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
053	A0439	0	12,00	053
053	A0440	0	12,00	053
053	A0442	0	12,00	053
053	A0413	0	12,00	053

Veja-se, se tem uma certidão de acervo técnico, no nome do profissional e informando a empresa e a Anotação de Responsabilidade Técnica, que em diligência com o número da ART indicado, que leva menos de 2 minutos no site do CREA/SC, encontra-se o registro da empresa no CREA e do profissional a ela vinculado, não há o que se falar em diligência que fere a isonomia, servindo apenas para confirmar a regularidade e validade da inscrição e a comprovação da relação do



profissional técnico com a empresa, com isso, a diligência vai de encontro ao interesse público primordial da licitação que é assegurar a proposta mais vantajosa ao Município de Mondai/SC.

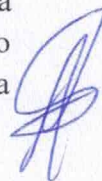
Ademais, cumpre salientar que este pregoeiro sempre decide de tal forma e assim também seria se a primeira colocada fosse a empresa recorrente, e o faz com base na jurisprudência, conforme o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (relator ministro Walton Alencar):

'Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes,** nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.'**

Ainda, de maneira similar do caso dos autos, tem-se o acórdão nº. 2.528/2021-Plenário do TCU, em que o Tribunal se posicionou pela possibilidade juntada posterior de declaração, que não havia sido juntada, mediante diligência:

“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA.** FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE **DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE** (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). **AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO.** DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. CIÊNCIA.”

Outrossim, a decisão da diligência vai de encontro com a eficiência administrativa, a doutrina e a jurisprudência rejeitam o rigorismo formal, priorizando ações que visem a concretização do interesse público. Nesse sentido, ao analisar uma situação hipotética na prática administrativa, a



inabilitação de uma empresa licitante devido a uma mera irregularidade formal não deve ser mantida se não comprometer a objetividade e a efetividade de sua proposta.

Também, é essencial lembrar que a atuação da Administração Pública em licitações deve seguir os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, o apego excessivo ao formalismo, em detrimento de sua finalidade, contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Igualmente, o rigorismo formal na fase de habilitação do processo licitatório deve ser deixado de lado, optando pela primazia da finalidade ao apreciar os documentos de qualificação técnica-operacional, neste caso específico existindo certidão de acervo técnico com ART, indicação do responsável técnico e do registro da empresa, além de atestado de capacidade técnica, é totalmente razoável a realização de diligência para comprovar algo que já se é presumido, bastando validar a relação jurídica existente entre o profissional e empresa e averiguar se a empresa está com seu registro válido no CREA.

Ademais, visualiza-se da própria documentação juntada pela empresa em sede de diligência, que os documentos JÁ HAVIAM SIDO EMITIDOS/REALIZADOS antes mesmo da sessão, dessa forma, possivelmente ocorrendo um erro formal de juntada da documentação no Portal, cabendo destacar o fato que no portal não havia um campo para cada documento de habilitação técnica, o que também foi considerando para a realização da diligência.

Diante disso, com a documentação apresentada, foi sim comprovada situação pré-existente, ora o que abrange mais, abrange menos, já havia uma certidão de acervo juntada vinculada ao profissional e a empresa, que estava vinculada a uma ART, que por sua vez, bastando conferi-la no site do CREA já demonstrava a inscrição da empresa no CREA, é **pressuposto**, bastando a diligência para ver se a inscrição estava válida, bem como, aferir se o profissional indicado compunha os quadros da empresa de alguma forma, sendo totalmente razoável.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

“a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”

Cita-se ainda para coadunar com o princípio da eficiência e da busca pela melhor proposta, que a licitação foi realizada por itens, e no item 01 sequer havia outro participante e dessa forma eventual inabilitação o **item seria fracassado** e no item 02 a diferença entre os valores praticados iria trazer no período de 1 ano, o valor aproximado de **12 mil reais de prejuízo** aos cofres públicos ao contratar a segunda colocada, considerando a diferença de valores entre as propostas finais.



Outrossim, comprovou o que se buscava confirmar com a diligência, tendo a empresa inclusive juntado documentação a mais do que a solicitado relativa à capacidade técnica-operacional, comprovando sua vasta capacidade.

Por fim, tenho que a diligência realizada foi de acordo com a jurisprudência atual do tema, legislação e principalmente princípios norteadores do processo licitatório e que eventual coalizão entre os mesmos foi realizada uma correta ponderação.

Assim sendo, pelos motivos expostos, mantenho a decisão que habilitou a empresa TRANSPORTES SERNI LTDA, e em consequência, encaminho o recurso a autoridade competente para o devido julgamento, conforme § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021

Mondaí (SC), 02 de julho de 2024.



AFONSO HENRIQUE HENKEL
Pregoeiro